



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SL

## TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20356289 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este termo de referência tem como finalidade apresentar as características que permeiam a contratação dos serviços de energia elétrica para as seguintes unidades consumidoras:

#	ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA	CATEGORIA DA TARIFA	INÍCIO DE USO	INSTALAÇÃO
1	AV DOUTOR OSWALDO PIERUCETTI, 300, PARAISO - ARAGUARI	THS VERDE	13/02/2020	3013793246
2	AV ROSALIA ISAURA DE ARAUJO 305, GUILHERMINA VIEIRA CHAER, ARAXA	THS VERDE	04/05/2020	3013807425
3	AV UM 125, CENTRO, VARGINHA	THS VERDE	02/12/2021	3013820617
4	RUA REGINALDO S LIMA, 797, BERNARDO MONTEIRO, CONTAGEM	THS VERDE	11/07/2019	3011507398
5	AV AFONSO PENA 2300 FUNCIONARIOS BELO HORIZONTE	THS VERDE	02/03/2021	3010335080
6	AV DAS INDÚSTRIAS 210 VILA OLGA, SANTA LUZIA	THS VERDE	06/06/2013	3011275258
7	AV FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGENIA, BELO HORIZONTE	THS VERDE	06/08/2016	3009010974
8	AV AUGUSTO DE LIMA, 1549, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE	THS VERDE	07/04/2013	3009012074
9	RUA MELVIN JONES, 435, CAMPO ALEGRE, CONSELHEIRO LAFAIETE	THS VERDE	06/10/2014	3011695143
10	PCA SETE DE SETEMBRO, 50, XV DE NOVEMBRO, FRUTAL	THS VERDE	06/03/2015	3012302230
11	AV MAURO RIBEIRO LAGE, 894, ESPLANADA DA ESTACAO, ITABIRA	THS VERDE	17/07/2015	3012645542
12	AV MARANHÃO, 1400, SANTA MARIA, UBERABA	THS VERDE	06/03/2020	3011383948
13	AV DOUTOR PAULO DE MELLO FREITAS, 100, LIBERDADE, DIVINOPOLIS	THS VERDE	24/01/2017	3012950306
14	RUA VERA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE, 85, CENTRO, RIBEIRAO DAS NEVES	THS VERDE	06/01/2020	3013155524
15	AV PADRE ALMIR NEVES MEDEIROS, 1500, SOBRADINHO, PATOS DE MINAS	THS VERDE	07/07/2017	3013102026
16	AV SAROBA S/N, MARIA AMALIA, CURVELO	THS VERDE	06/12/2013	3009018921
17	AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850, JARDIM PINHEIROS, PASSOS	THS VERDE	06/04/2013	3010000476
18	AV DOUTOR CARLOS BLANCO, 245, LOTEAMENTO RES SANTA RITA, POUSO ALEGRE	THS VERDE	31/01/2011	3010711819

19	ALM ROSA CRUZ, 9000, SUBESTACAO, SAO JOAO DEL REI	THS VERDE	12/02/2011	3010919105
20	RUA LUIZ ANTONIO BASTOS CORTES 16PT, RODOVIARIOS, CARATINGA	THS VERDE	07/07/2017	3013107869
21	RUA GOIÁS, 253, CENTRO, BELO HORIZONTE	THS VERDE	06/01/2020	3009013425
22	AV RONDON PACHECO 6130, TIBERY, UBERLANDIA	THS VERDE	11/06/2017	3013312445

No presente momento, as unidades acima já são atendidas pelo fornecimento de energia pela concessionária **CEMIG Distribuição** e no presente documento solicita-se a formalização de novo contrato, nos moldes daquele ora em execução, com as devidas atualizações considerando-se a transição definitiva para a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021 e a extinção da vigência da Lei anterior - Lei 8.666/1993.

## 2. OBJETO

Uso da rede de distribuição de energia para todas as instalações apresentadas no item 1.

## 3. NATUREZA

De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº1.000 de 07/09/2021, os serviços de produção, transporte e distribuição de energia elétrica são serviços e atividades essenciais, cuja interrupção coloca em risco iminente a prestação dos serviços jurisdicionais à população, e uma vez que se trata de um serviço que não pode ser interrompido, este é caracterizado como de natureza continuada.

## 4. QUANTITATIVO

Tendo em vista os projetos elétricos estabelecidos para as comarcas, foi elaborado um contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD – no qual prevê as seguintes demandas estimadas:

#	ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA	CATEGORIA DA TARIFA	DEMANDA (kW)
1	AV DOUTOR OSWALDO PIERUCETTI, 300, PARAISO - ARAGUARI	THS VERDE	250
2	AV ROSALIA ISAURA DE ARAUJO 305, GUILHERMINA VIEIRA CHAER, ARAXA	THS VERDE	240
3	AV UM 125, CENTRO, VARGINHA	THS VERDE	300
4	RUA REGINALDO S LIMA, 797, BERNARDO MONTEIRO, CONTAGEM	THS VERDE	920
5	AV AFONSO PENA 2300 FUNCIONARIOS BELO HORIZONTE	THS VERDE	590
6	AV DAS INDÚSTRIAS 210 VILA OLGA, SANTA LUZIA	THS VERDE	450
7	AV FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGENIA, BELO HORIZONTE	THS VERDE	750
8	AV AUGUSTO DE LIMA, 1549, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE	THS VERDE	1000
9	RUA MELVIN JONES, 435, CAMPO ALEGRE, CONSELHEIRO LAFAIETE	THS VERDE	180
10	PCA SETE DE SETEMBRO, 50, XV DE NOVEMBRO, FRUTAL	THS VERDE	250
11	AV MAURO RIBEIRO LAGE, 894, ESPLANADA DA ESTACAO, ITABIRA	THS VERDE	200
12	AV MARANHÃO, 1400, SANTA MARIA, UBERABA	THS VERDE	700
13	AV DOUTOR PAULO DE MELLO FREITAS, 100, LIBERDADE, DIVINOPOLIS	THS VERDE	850

14	RUA VERA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE, 85, CENTRO, RIBEIRAO DAS NEVES	THS VERDE	200
15	AV PADRE ALMIR NEVES MEDEIROS, 1500, SOBRADINHO, PATOS DE MINAS	THS VERDE	250
16	AV SAROBA S/N, MARIA AMALIA,CURVELO	THS VERDE	94
17	AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850, JARDIM PINHEIROS, PASSOS	THS VERDE	95
18	AV DOUTOR CARLOS BLANCO, 245, LOTEAMENTO RES SANTA RITA, POUSO ALEGRE	THS VERDE	160
19	ALM ROSA CRUZ, 9000, SUBESTACAO, SAO JOAO DEL REI	THS VERDE	100
20	RUA LUIZ ANTONIO BASTOS CORTES 16PT, RODOVIARIOS, CARATINGA	THS VERDE	375
21	RUA GOIÁS, 253, CENTRO, BELO HORIZONTE	THS VERDE	525
22	AV RONDON PACHECO 6130, TIBERY, UBERLANDIA	THS VERDE	920

Esta disponibilidade mensal é feita pela concessionária e não necessariamente é o real utilizado em cada edificação, tendo em vista que existem outros fatores que podem interferir, como sazonalidade, ocupação do edifício, expediente em razão de plantões que podem causar a utilização em horários de ponta, dentre outras variantes.

No tocante ao consumo de energia elétrica das comarcas, o contrato de compra de energia regulada – CCER é estabelecido mediante o que de fato for utilizado. Para este, foi celebrado o Contrato 102/2024 (18461017) que prevê a compra de energia no mercado livre e este substitui o CCER que comumente é celebrado, portanto, não estamos tratando neste caso do CCER.

## 5. PRAZO DO CONTRATO

O prazo do contrato obedecerá a Resolução Normativa da ANEEL n º1.000, que enuncia que:

*TÍTULO I*

*PARTE GERAL*

*CAPÍTULO III*

*DOS CONTRATOS - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*(...)*

*Seção IV*

*Do Prazo de Vigência e da Prorrogação*

*Art. 133º Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:*

*(...)*

*II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))*

*II - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#)).*

## 6. PRORROGAÇÃO

Relativo à renovação, a Orientação Administrativa nº 17/2018, do TJMG, dispõe que:

*" A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELEECER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS" (grifo nosso)*

Ao lado disso, temos ao normativo estabelecido na NLLC, 14.133/2021, acerca do tema:

*Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.*

Portanto, temos que a presente contratação poderá ter prazo indeterminado, justificado pela sua natureza.

## **7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

Para elaboração desta contratação foi analisado o cenário energético disponível hoje para a unidade, além da manutenção do funcionamento deste fórum, que atualmente necessita da concessionária para a manutenção do sistema de distribuição de energia elétrica, sendo a CEMIG Distribuição, a autorizada a manter os serviços prestados, conforme os contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000. Já para a compra de energia, esta comarca foi contemplada com o Contrato 102/2024 (18461017), eximindo assim a necessidade do CCER.

## **8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

Para estabelecimento de tal serviço se faz necessário o dimensionamento de carga em cada região para a disponibilização na rede elétrica. Estes devem estar em conformidade com o projeto elétrico e as normas vigentes.

## **9. RESULTADOS PRETENDIDOS**

O resultado dessa contratação é a manutenção da rede de distribuição de energia elétrica de maneira ininterrupta, garantindo o pleno funcionamento das referidas comarcas.

## **10. GESTÃO**

Este contrato será gerido pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP) no tocante ao fornecimento e faturamento dos serviços em observância ao pré-

estabelecido pelo órgão regulamentador ANEEL.

## 11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Conforme rege o artigo 228, capítulo VIII da Resolução 1000 da ANEEL, a distribuidora é a responsável por manter os equipamentos de distribuição de energia.

## 12. VALORES E APRESENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Relativamente aos valores estimados para a contratação esclarecemos que este tem como base: as tarifas estabelecidas pela ANEEL e projeto elétrico aprovado junto à Concessionária, e para tal, o Tribunal possui dotação orçamentária específica para atendimento, com previsão inclusive dos ajustes sazonais.

Os valores a seguir referem-se ao período de doze meses, ajustados pelo índice de 8,63%, conforme Anexo Reajuste ANEEL 8,63% (20356124):

<b>CÁLCULO PARA CONTRATO</b>	
CUSD	R\$ 2.305.736,12
CCER	R\$ 12.374.050,74
<b>TOTAL</b>	<b>14.679.786,86</b>
<b>% DE REAJUSTE</b>	<b>8,63%</b>
Base de cálculo	1,0863
CUSD	R\$ 2.413.154,18
CCER	-
<b>TOTAL CONTRATADOR</b>	<b>R\$ 2.413.154,18</b>

A disponibilidade mensal estimada deverá ser a seguinte:

<b>MÊS</b>	<b>CUSD</b>	<b>TOTAL</b>
jan/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
fev/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
mar/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
abr/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
mai/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
jun/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
jul/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
ago/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
set/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
out/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
nov/25	R\$ 201.096,18	R\$ 201.096,18
dez/25	R\$ 201.096,20	R\$ 201.096,18
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.413.154,18</b>	<b>R\$ 2.413.154,18</b>

Por fim, ressalta-se que a disponibilização orçamentária está

devidamente autorizada e faz parte da LOA do TJMG para o exercício financeiro em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 20/09/2024, às 12:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/09/2024, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 23/09/2024, às 21:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 24/09/2024, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexia Scharlet Rodrigues Rezende, Técnico(a) em Eletrônica**, em 24/09/2024, às 13:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20356289** e o código CRC **DA75B7BD**.



**NOTA JURÍDICA Nº 298, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – POSSIBILIDADE.**

**À DIRSEP**

Senhora Diretora-Executiva,

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela DENGEP/COGEP (20355851), de contratação direta da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CNPJ nº 06.981.180/0001-16**, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo como objeto a continuidade de uso do sistema de distribuição de energia elétrica para 22 (vinte e duas) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Araguari, Araxá, Belo Horizonte (quatro unidades), Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Frutal, Itabira, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João del-Rei, Uberaba, Uberlândia e Varginha.

Por meio da mencionada Comunicação Interna - CI nº 22497/2024 - (20355851), a DENGEP/COGEP esclareceu que o objeto da contratação configura serviço essencial, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa nº 414/2010, sendo a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, a única empresa que detém a concessão do sistema de distribuição de energia elétrica na região das citadas unidades consumidoras, disponível apenas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), informando que a compra de energia elétrica já fora realizada no mercado livre e será atendida por meio do Contrato nº 102/2024 (18461017), e para a manutenção do fornecimento de energia elétrica em média tensão, se faz necessário a referida contratação.

Além dos documentos já citados, destacamos da instrução do processo os seguintes:

- Estudo Técnico Preliminar (20356261)
- Termo de Referência (20356289);
- Planejamento Orçamentário (20356283);
- Reajuste ANEEL 8,63% (20356124);
- Declaração Concessão CEMIG (20356160);
- Certidão CNIA (20372017);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais (20372042);
- Certidão CEIS, CNEP e CEPIM (20372087);
- Comunicação Interna COGEP - CI 23485 (20503221);
- Disponibilidade Orçamentária 1933/2024 (20514357);
- Despacho GESUP (20525894);
- Capa do Processo SIAD 700/2024 (20541957);
- CRC (20815386);
- Estatuto Social (20541883);

É este, em síntese, o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

**I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.**

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A seu turno, Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado<sup>[2]</sup>

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho<sup>[3]</sup> que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

### 1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

### 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

#### 3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

#### 3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**"

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude da figura do fornecedor único dos serviços de distribuição de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada, na base territorial a que pertencem as unidades deste Tribunal aludidas nesta contratação, resta inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva, não somente dos argumentos expostos tanto na Comunicação Interna - CI nº 22497/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGE/COGEP (20355851), no Estudo Técnico Preliminar (20356261), e no Termo de Referência (20356289), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento de um fórum ou unidade administrativa deste Tribunal.

Assim, a justificativa para o serviço decorre, especialmente, da impossibilidade que o Judiciário funcione sem energia elétrica.

Ao considerarmos o atual sistema de regulação do setor de fornecimento de energia elétrica, resta claro não configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, quando o órgão ou entidade contratante se enquadra como consumidor livre ou potencialmente

livre, conforme artigos 15 e 16 da Lei federal nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004<sup>[4]</sup>.

Nesse sentido, a área demandante apresentou no Estudo Técnico Preliminar [20356261](#) as seguintes informações e justificativas:

### **“3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA**

Conforme é apresentado no Contrato 102/2024 ([18461017](#)), as unidades terão seu consumo de energia suprido pela CEMIG Geração e Transmissão - CEMIG GT, que se enquadra no Ambiente de Contratação Livre e consequentemente, o contrato de CCER não se aplica à comarca, uma vez que a compra de energia elétrica não se dará no ambiente regulado. No entanto, o estabelecimento do CUSD ainda se faz necessário pelo ACR, uma vez que o mercado regulado é o único detentor dos meios físicos de distribuição de energia elétrica.”

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço de distribuição de energia elétrica resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição, de forma complementar, do serviço de distribuição de energia do único fornecedor habilitado no caso concreto.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço de distribuição de energia elétrica por empresa detentora de monopólio.

## **II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.**

### **A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em comento, foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 22497/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGE/COGEP, que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda (DID), identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas do que se pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei<sup>[5]</sup> ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

#### **“DA ELABORAÇÃO DO ETP**

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso, o planejamento da presente contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que trouxe os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a justificativa da solução adotada; a conclusão de que o modelo selecionado para contratação está apto a satisfazer a necessidade administrativa; a análise da vantagem econômica da locação do imóvel, se comparada com a locação de imóvel diverso; além dos elementos necessários para caracterizar a singularidade do imóvel pretendido e a conclusão a área técnica, e assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor solução possível para sua solução.

Apresentou ainda a COGEP o Termo de Referência, materializando o planejamento administrativo da contratação,

justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (20356261) e do Termo de Referência (20356289).

## **B) ESTIMATIVA DE DESPESA**

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que no caso presente é de R\$1.554.336,72 (um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), se encontra detalhada na Comunicação Interna - CI nº 23.485/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20503221), que retificou os termos da CI nº 21.506 (20355851), e do Termo de Referência (20356289).

## **C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS**

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º <sup>[6]</sup>, o que se encontra atendido, com o presente estudo.

## **D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 20356283 (Declaração de Compatibilidade – Planejamento Orçamentário) e 20514357 (Disponibilidade Orçamentária 1.933/2024).

## **E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, foi acostado ao evento 20815386, o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor – CRC, no qual se observa a validade das certidões negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, Trabalhista, de regularidade com o FGTS, e a não inscrição no CAFIMP e no CADIN.

Nos eventos 20372017 e 20372087, se encontram as Certidões CEIS, CNEP e CNIA, comprobatórias de inexistência de sanções administrativas que impliquem em restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

Acrescenta-se que, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021; e no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, consta como aceita no campo Habilitação Jurídica do CRC (20541841), a declaração de menores e fato superveniente, restando comprovado que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do **inciso V**, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

## **F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar o serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada se encontra estampada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar (20356261) que expressamente consigna tratar-se da única concessionária de energia elétrica no ambiente de contratação regulada, autorizada a prestar os serviços de distribuição de energia elétrica nas comarcas contempladas nesta contratação, o que é corroborado pela declaração acostada ao evento 20356160, consignando a lista de municípios que se sujeitam ao monopólio da CEMIG Distribuição S/A, nos termos da Portaria DNAEE nº 1340 de 14 de abril de 1997, publicada na página 7.903 do Diário Oficial da União de 22/04/1997, da Resolução ANEEL nº 342 de 30/08/2000, e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 407/2004, de 20 de dezembro de 2004, e nos termos dos Contratos de Concessão nºs 002/97, 003/97, 004/97 e 005/97, celebrados com a União em 10 de julho de 1997.

### "3 – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

#### 3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES

Considerando o vencimento do contrato de fornecimento vigente, que ocorrerá em 31/12/2024, bem como que a empresa CEMIG Distribuição é a única empresa que tem a concessão para manter o sistema de distribuição de energia elétrica das unidades relacionadas, vide a Declaração Concessão CEMIG (20356160) contendo a Declaração de Municípios atendidos por ela (relativos aos contratos de outorga da concessionária e respectivos termos aditivos) não há que se falar em possibilidades para a presente contratação."

Portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

#### **G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"has contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de transmissão de energia elétrica, cuja remuneração é feita por tarifa pública, desnecessária se torna a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados. Nota-se, portanto, que a verificação da tarifa relativa ao serviço a ser prestado, se enquadra no conceito de "outro meio idôneo".

Com efeito, não há espaço para a cobrança de preços individualizados, devendo ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixar as tarifas atinentes à prestação do serviço.

Assim, considerando que a tarifa do serviço de distribuição de energia elétrica é imposta pelo Poder Público, conforme se observa do documento acostado ao evento 20356124, nada há a discutir em relação ao preço da contratação, restando cumprida, na presente contratação, a exigência do citado inciso VII.

#### **H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

#### **I) PUBLICIDADE.**

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

#### **J) OUTROS REQUISITOS.**

##### **DA VIGÊNCIA.**

Quanto ao prazo da contratação, conquanto não tenha sido acostada a este processo a indispensável minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, e, a despeito da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000 estabelecer que o prazo de vigência do CUSD é de 12 meses, com prorrogação automática por igual período, ressaltamos que a Lei federal nº 14.133, de 2021, em seu art. 109 trouxe expressa previsão quanto a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado nas hipóteses em que seja a Administração Pública usuária de serviços públicos em regime de monopólio.

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

Conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto<sup>[7]</sup>:

"O art. 57, § 3º, da anterior Lei federal nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado."

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos legalmente estabelecidos, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais, incluindo-se o de distribuição de energia elétrica<sup>[8]</sup>.

No mesmo sentido é a Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG (20570164), *verbis*:

**"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS"** (Destaques nosso)

Por tais razões, alinhada à Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, tratando-se de contratação de serviço público oferecido em regime de monopólio pela empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, achando-se explicitados neste processo os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado, e ainda, estando devidamente comprovada a estimativa de consumo, bem como a existência de previsão de recursos orçamentários para suprir a demanda, entende esta Assessoria que resta endossada a possibilidade de indeterminação do prazo do contrato a ser celebrado podendo esta Administração firmar contrato para o serviço de distribuição de energia elétrica com termo de vigência indeterminado. Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, tanto a estimativa de consumo, quanto a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa do TJMG.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, e tendo em vista que o serviço que se pretende contratar é imprescindível ao exercício regular das atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, tendo como objeto o uso do sistema de distribuição de energia elétrica em média tensão para 22 (vinte e duas) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Araguari, Araxá, Belo Horizonte (quatro unidades), Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Frutal, Itabira, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João del-Rei, Uberaba, Uberlândia e Varginha, pelo valor de R\$1.554.336,72 (um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), para o período de 12 (doze) meses, e prazo de vigência indeterminado, nos termos do art. 109, da Lei federal nº 14.133, de 2021, a partir de 01/01/2025.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

**Mário Marcos Godoy Júnior**  
Técnico Judiciário – ASCONT

**Kelly Soares de Matos Silva**  
Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

[5] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[6] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[7] In SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.

[8] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 31/10/2024, às 18:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 31/10/2024, às 18:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20566786** e o código CRC **6FD331D2**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 12

## **DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 29208 / 2024**

**Processo SEI nº:** 0186877-74.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 700/2024

**Número da Contratação Direta:** 56/2024

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de distribuição de energia elétrica em média tensão para 22 (vinte e duas) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Araguari, Araxá, Belo Horizonte (quatro unidades), Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Frutal, Itabira, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João del-Rei, Uberaba, Uberlândia e Varginha.

**Contratada:** CEMIG Distribuição S/A.

**Prazo de Vigência:** indeterminado, contado a partir de 01/01/2025.

**Valor total:** R\$1.554.336,72 (um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à prestação de serviços continuados de distribuição de energia elétrica em média tensão para 22 (vinte e duas) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Araguari, Araxá, Belo Horizonte (quatro unidades), Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Frutal, Itabira, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João del-Rei, Uberaba, Uberlândia e Varginha.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece

normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1.933/2024 (20514357).

Publique-se.

**MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE**

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 01/11/2024, às 16:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20815888** e o código CRC **B8DCC655**.

Designando a Juíza de Direito abaixo relacionada para cooperar no mutirão Projef, na Comarca/Vara indicada, conforme segue, nos termos da legislação vigente. Fica estabelecido que a referida cooperação foi autorizada nos termos da Resolução 945/2020 (art.8º, inciso VII, alínea "c"), para realizar audiência de Instrução e Julgamento.

Juíza designada	Lotação	Cooperar na Unidade	Período
Larissa Teixeira da Costa	Inhapim - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais	Muriae - Vara de Execuções Criminais, da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Criminais	25.10.2024 até 01.04.2025

Designando a Juíza de Direito abaixo relacionada para cooperar no mutirão Projef, na Comarca/Vara indicada, conforme segue, nos termos da legislação vigente. Fica estabelecido que a referida cooperação, em prorrogação, foi autorizada nos termos da Resolução 945/2020 (art.8º, inciso VII, alínea "a"), para prolação de sentenças.

Juíza designada	Lotação	Cooperar na Unidade	Período
Gislene Rodrigues Mansur	Belo Horizonte - 9ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial	Contagem - 2ª Vara Cível	27.10.2024 até 27.11.2024

Designando os Juizes de Direito abaixo relacionados para cooperarem no mutirão Projef, na Comarca/Vara indicada, conforme segue, nos termos da legislação vigente. Fica estabelecido que a referida cooperação foi autorizada nos termos da Resolução 945/2020 (art.8º, inciso VII, alínea "c"), para atuar na execução penal, podendo proferir despachos, decisões, sentenças e realizar audiências, observada a limitação estabelecida de 05 (cinco) dias por mês

Juiz designado	Lotação	Cooperar na Unidade	Período
Alexandre de Almeida Rocha	Manhuaçu - 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais	Francisco Sá – Vara Única	01.11.2024 até 30.04.2025
Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro	Uberlândia - Vara de Execuções Penais		

Deferindo à Juíza de Direito abaixo indicada a marcação das férias regulamentares referentes ao 2º semestre de 2024, nos termos da legislação vigente:

Magistrada / Lotação	Períodos	Dias	Tipo
Edna Márcia Lopes Caetano - 3ª Vara Cível da comarca de Santa Luzia	04.11.24 a 18.11.24	15	Suspensão
	02.12.24 a 16.12.24	15	Suspensão

Deferindo ao Juiz de Direito abaixo indicado da comarca de Belo Horizonte a marcação das férias regulamentares referentes ao 1º semestre de 2025, nos termos da legislação vigente:

Magistrado / Lotação	Períodos	Dias	Tipo
Armando Ghedini Neto - à disposição do STJ	03.03.25 a 12.03.25	10	Suspensão
	13.03.25 a 22.03.25	10	Suspensão
	07.04.25 a 16.04.25	10	Abono

## 2ª INSTÂNCIA

Nomeando Fernanda Martelletto Pires, 0-93799, para o cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A288, PJ-41, por indicação do Desembargador Danton Soares Martins, da 5ª Câmara Criminal (Portaria nº 10107/2024-SEI).

## 1ª INSTÂNCIA

Aposentando os seguintes servidores:

- Tania Mara Soares, 1-297168, a partir de 17/05/2024, no cargo de Analista Judiciário, PJ-NS, classe C, especialidade Psicólogo, padrão de vencimento PJ-62, lotada na Comarca de Formiga, de Segunda Entrância, nos termos do artigo 147, § 2º, I e § 3º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 10072/2024-SEI);
- Valdevino Altino Góis, 1-28019, a partir de 10/06/2024, no cargo de Técnico Judiciário, PJ-TV-NS, classe B, especialidade Oficial de Justiça, padrão de vencimento PJ-77, lotada na Comarca de Belo Horizonte, de Entrância Especial, nos termos do artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº. 47, de 05/07/2005, observado o disposto no artigo 144 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda à Constituição nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 10074/2024-SEI);
- Valeria Silveira Murta, 1-115014, a partir de 13/06/2024, no cargo de Técnico Judiciário, PJ-TV-NS, classe B, especialidade Oficial de Justiça, padrão de vencimento PJ-77, lotada na Comarca de Belo Horizonte, de Entrância Especial, nos termos do artigo 147, § 2º, I e § 3º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 10085/2024-SEI).

### ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 29208 / 2024

Processo SEI nº: 0186877-74.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 700/2024

Número da Contratação Direta: 56/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de distribuição de energia elétrica em média tensão para 22 (vinte e duas) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Araguari, Araxá, Belo Horizonte (quatro unidades), Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Frutal, Itabira, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João del-Rei, Uberaba, Uberlândia e Varginha.

**Contratada:** CEMIG Distribuição S/A.

**Prazo de Vigência:** indeterminado, contado a partir de 01/01/2025.

**Valor total:** R\$1.554.336,72 (um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à prestação de serviços continuados de distribuição de energia elétrica em média tensão para 22 (vinte e duas) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Araguari, Araxá, Belo Horizonte (quatro unidades), Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Frutal, Itabira, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João del-Rei, Uberaba, Uberlândia e Varginha.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1.933/2024 (20514357).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência

**ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA, DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI, REFERENTE À  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo DENGEP n.º 26/2023**

**SEI n.º 0667759-89.2023.8.13.0000**

**Empresa Recorrente: A&R Comércio e Serviços Ltda.**

**Contrato n.º 391/2022**

**Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, preditiva e, eventualmente corretiva, em sistemas prediais, equipamentos, infraestrutura e acessórios de diversas edificações ocupadas pelo Tribunal de Justiça na Região Leste e Vale do Aço do Estado de Minas Gerais, inseridas no Lote 03 do Edital de Licitação n.º 169/2022**

**DECISAO**

Isto posto, faço este juízo de retratação e adoto o parecer da ASPRED/DENGEP como razão de decidir. **RECEBO** o recurso administrativo interposto nestes autos, e no mérito, **DECIDO POR NEGAR O PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de mérito proferida nos autos do Processo Administrativo DENGEP n.º 26/2023. Nesse sentido, **DETERMINO** a aplicação das seguintes sanções administrativas à empresa A&R Comércio e Serviços Ltda.:

- **Aplicação de Advertência**, pelo atraso injustificado na prestação de serviços de manutenção corretiva emergencial em 05 (cinco) unidades prediais distintas, e pelo atraso injustificado na prestação de serviços de manutenção programada em 03 (três) edificações distintas, com fulcro na cláusula décima quarta, alínea "a", subitem "a.1", do Contrato n.º 391/2022;
- **Aplicação de multa moratória no valor de R\$67.087,56 (sessenta e sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, pelo atraso na prestação dos serviços de manutenção periódica em 26 (vinte e seis) edificações distintas, nos termos da cláusula décima quarta, alínea "b", subitem "b.1", do Contrato n.º 391/2022;
- **Aplicação de multa no valor de R\$92.289,6 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais, e sessenta centavos)**, pelo atraso injustificado na prestação de serviços de manutenção corretiva emergencial em 05 (cinco) unidades prediais distintas, nos termos da cláusula décima quarta, alínea b, item b.2, do Contrato n.º 391/2022;
- **Aplicação de multa moratória no valor de R\$41.427,86 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte sete reais e oitenta e seis centavos)**, pelo atraso na prestação dos serviços de manutenção programada em 3 (três) edificações distintas, nos termos da cláusula décima quarta, alínea "b", subitem "b.3", do Contrato n.º 391/2022.

Feito este juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, faço subir os autos à autoridade superior, o Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o julgamento definitivo da matéria no âmbito administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti  
Juiz Auxiliar da Presidência